



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 0800047-92.2023.8.19.0045
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE
APELANTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA (DP)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso defensivo contra sentença condenatória da acusada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) nulidade do feito, em razão da ilegalidade da busca pessoal; (ii) fragilidade da prova, baseada no testemunho policial; (iii) desclassificação para o uso pessoal de drogas; (iv) possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado, e (v) direito da apelante de responder ao processo em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Do relato das testemunhas de acusação, verificou-se haver fundada razão, a justificar a abordagem policial e busca pessoal da acusada, nos termos do artigo 240, §2º, do CPP.

4. No mérito, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas foram integralmente comprovadas pelos firmes depoimentos das testemunhas de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

acusação, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e confirmados pelas peças de informação do inquérito policial.

5. Recai, na presente hipótese, o Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ, com sua nova redação (*O.E. – 9/12/2024*).

6. Incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, sobretudo considerando o contexto da prisão em flagrante e dos maus antecedentes da ré, decorrentes de conduta da mesma natureza.

7. Quanto à dosimetria, deve ser afastada a agravante da reincidência, conforme pleiteado pela defesa técnica, eis que a condenação por crime anterior transitou em julgado posteriormente à prolação da sentença do presente feito.

8. Cabível o reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial da recorrente, mas sem reflexo na sanção, por força do verbete sumular nº 231 do STJ.

9. Inaplicável o redutor previsto no artigo 41 da Lei de Drogas, tendo em vista inexistir colaboração da acusada com a investigação policial ou com o processo criminal na identificação dos demais elementos envolvidos no crime apurado.

10. Sem alteração o regime prisional fechado estabelecido, em observância ao artigo 33, §3º, e 59, ambos do CP, considerando as circunstâncias do crime praticado, inobstante o *quantum* da sanção aplicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11. Por derradeiro, mantém-se a decisão que negou à recorrente o direito de apelar em liberdade, por permanecerem inalteradas as circunstâncias fáticas que motivaram a manutenção da sua prisão cautelar durante o curso da ação penal, confirmadas na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Preliminar Rejeitada. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. “Natureza permanente do delito de tráfico de drogas, justifica a ação policial de abordagem e revista de pessoa suspeita”. 2. “Conjunto probatório suficiente para comprovar a autoria delitiva, mostrando-se válido o testemunho policial.”

Legislação relevante citada: Artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e verbetes sumulares nº 70 do TJERJ e 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: **STF:** RHC 198182 AgR - Primeira Turma - Relator: Min. ROSA WEBER - Julgamento: 08/06/2021 - Publicação: 14/06/2021. **STJ:** AgRg no AREsp 1917106/MG – RELATOR: Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 14/03/2023 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 17/03/2023. AREsp 2441097/SP – Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 26/11/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/12/2024. AgRg no HC 780474/BA - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 12/12/2022 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 14/12/2022. **TJERJ:** AP 0004482-89.2016.8.19.0045 – Des. PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 02/03/2021 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. AP 0006002-16.2019.8.19.0066 - Des. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 02/02/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. AP 0001946-34.2021.8.19.0012 – Des. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 18/12/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0800047-92.2023.8.19.0045**, em que figura como apelante **Juliana Moreira da Silva**, e apelado o **Ministério Público**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **rejeitar a preliminar de nulidade** e, no mérito, **dar parcial provimento ao apelo defensivo**, a fim de reconhecer a atenuante da confissão informal da ré e afastar a agravante da reincidência, fixando a reprimenda final em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima legal**. Mantém-se o regime prisional fechado e os demais termos da sentença atacada.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença prolatada pelo MM Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende (e-doc 133117514), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou a acusada Juliana Moreira da Silva, pela prática do delito previsto no artigo da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. A ré foi absolvida do delito de associação para a prática de tráfico de drogas.

O douto magistrado a condenou, ainda, ao pagamento das custas judiciais e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Irresignada, a defesa técnica apresentou razões de recurso (e-doc 154674303), em que pretende o reconhecimento da ilicitude da prova derivada de busca pessoal sem fundada suspeita. No mérito, requer a absolvição, por ausência de provas e, subsidiariamente, busca a desclassificação do delito para o de uso pessoal de drogas; o reconhecimento da atenuante da confissão informal; a exclusão da agravante da reincidência; a aplicação do tráfico privilegiado; o abrandamento do regime prisional e a concessão da liberdade provisória à ré.

Contrarrazões ministeriais ao recurso (e-doc 157114956), manifestando-se, o *Parquet*, pela manutenção da sentença.

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pela Dra. Fátima Maria Ferreira Melo, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso defensivo (e-doc 8).

DA PRELIMINAR

Não prospera o pedido de nulidade do feito, sob a alegada ilegalidade da busca pessoal.

Do relato das testemunhas de acusação, verificou-se haver fundada razão, a justificar a abordagem policial e busca pessoal, nos termos do artigo 240, §2º, do CPP.

Os agentes da lei esclareceram, em juízo, que havia informações acerca da prática de tráfico de drogas no Coreto de uma praça bastante conhecida no centro de Resende. No local, a equipe ficou observando o movimento, por cerca de meia hora, e presenciaram a suspeita entregando algo para pessoas que se aproximavam dela. O agente da lei acrescentou que a ré Juliana já era conhecida da guarnição, por suposta traficância, em ocasiões anteriores.

No caso em análise, forçoso reconhecer que estava





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ocorrendo a traficância ilícita no local investigado, tratando-se de delito de natureza permanente e, nestes casos, os policiais não necessitam de prévia autorização judicial para realizar buscas pessoais.

Outra não é a orientação da nossa Jurisprudência acerca da questão:

APELAÇÃO DEFENSIVA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (...). **Preliminar de nulidade, por invasão de domicílio que se rejeita, uma vez que se trata de crime cuja natureza permanente prescinde de autorização judicial, quando em estado de flagrante, como no caso.** Autoria e materialidade do delito comprovadas. Depoimento de policial militar uníssono e harmônico com outras provas carreadas aos autos. Aplicação do Enunciado nº 70 do TJERJ. (...). À vista de todo o exposto, VOTO no sentido de se conhecer do recurso defensivo, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER SENTENÇA INTEGRALMENTE. (0004482-89.2016.8.19.0045 – APELAÇÃO - Des. PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 02/03/2021 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. HIPÓTESES NÃO OBSERVADAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. **Não prospera a preliminar de nulidade, por violação à garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio ou decorrente do vasculhamento do celular dos recorrentes. Isso porque, o apelante se encontrava em situação de flagrância, cometendo o delito de associação para o tráfico de substância entorpecente ilícito, hipótese recepcionada pela Constituição em que a regra de inviolabilidade do domicílio fica afastada.** (...) (020193-67.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento: 02/03/2021 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

De qualquer modo, conforme posicionamento do STF: “(...) 3. Esta Suprema Corte tem entendimento firmado no sentido de que eventual irregularidade, quando os elementos de investigação são produzidos na fase de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

inquérito policial, não contamina a ação penal. Precedentes. (...). (RHC 198182 AgR - Primeira Turma - Relator: Min. ROSA WEBER - Julgamento: 08/06/2021 - Publicação: 14/06/2021).

Ademais, para o reconhecimento de qualquer nulidade do processo penal, cabe ao recorrente demonstrar o efetivo prejuízo, preponderando o princípio *pas de nullité sans grief*, consoante dispõe o artigo 563 do CPP.

Colaciona-se o seguinte precedente do STJ:

(...) 5. O reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, no curso do processo penal, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes. (...). (AgRg no AREsp 1917106/MG – RELATOR: Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 14/03/2023 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 17/03/2023)

Assim, rejeita-se a preliminar.

DO MÉRITO. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

Concluída a instrução criminal, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas na hipótese dos autos. Os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelas testemunhas de acusação, corroboram as peças de informação, produzidas na fase inquisitorial: auto de prisão em flagrante (e-doc 41429842), registro de ocorrência (e-doc 41429843), termos de declaração (e-doc 41429849 e 41433451), e laudo de exame de material entorpecente (e-doc 41433461).

In casu, a recorrente Juliana foi presa em flagrante no dia 8 de janeiro de 2023, por policiais militares que averiguaram denúncia anônima dando conta de que ela estaria praticando mercan-





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cia ilícita de drogas na praça Oliveira Botelho, Centro de Resende. Durante a abordagem e revista pessoal, com ela foram encontrados **2,8g (dois gramas e oito decigramas) de pedras de crack, distribuídos em 25 (vinte e cinco) unidades, e 1,1g (um grama e um decigrama) de cocaína, em 2 (dois) tubos plásticos.**

Ao prestarem declarações, em Juízo, as testemunhas policiais narraram os fatos e a forma como se deu a prisão em flagrante, valendo transcrever o relato de uns dos agentes militares, reproduzido na sentença, *ipsis litteris*:

"(...) Nós recebemos a denúncia e fomos verificar, se não me engano ela foi até passada pelo Coronel. Essa denúncia dava conta de tráfico de drogas no Coreto, que é uma praça muito famosa aqui. Fomos até o local, ficamos em vigilância e vimos a traficância dela. Fizemos a abordagem, pegamos no crime e tinha mais droga com ela. Ela pegou para nós e procedemos para a delegacia. Nós vimos a entrega da droga no momento em que observávamos. Salvo engano, tinha mais duas pessoas na praça, porque ali costumam ficar muitos moradores de rua, até por isso que essa denúncia foi feita. A característica era pegar a droga e entregar para o comprador. A observância demorou cerca de vinte minutos, meia hora, onde vimos a circulação de pessoas ali. As pessoas chegavam, pegavam algo com ela e saíam. Eu fiquei um tempo fora, porque eu fui trabalhar em Angra, mas um colega da guarnição já a conhecia, por suposta traficância, mas não sei dizer se já a prendeu anteriormente. Quando ela foi abordada, foi encontrado com ela um pino e, ao indagarmos se ela teria mais, na lateral da calça dela, ela entregou um pacotinho de crack, estava em uma sacolinha amarrada. Que eu me recorde, era ela traficando para dois indivíduos, que era um casal, que entregava a droga para ela, também segundo o que ela falou. Ela mencionou que alguém entregava droga para ela. O local onde ela traficava é dominado pelo Terceiro Comando Puro. O casal que aparentemente fornecia as drogas era pertencente à facção. A Fabiana, no caso, eu a conheço. No local onde a Juliana traficava existe uma briga de facções, às vezes existem confrontos ali. A princípio, essa Fabiana é do Terceiro Comando. Não foi possível abordar mais ninguém, apenas a Juliana. As outras pessoas que estavam na praça





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eram moradores de rua, que ficam dormindo no local. Ali geralmente o pessoal usa como abrigo. Nós fomos já em cima dela. Fizemos toda a abordagem, porém só com ela foi encontrado o material. Eu conhecia a Juliana anteriormente apenas de vista. Na praça tinha ela e acho que mais duas pessoas, também algumas que estavam dormindo. Todas as pessoas que estavam no local foram abordadas, inclusive as pessoas que estavam dormindo, para averiguar se tinha mais alguma coisa, como não tinha, foram liberadas. As pessoas que vimos indo até a Juliana, não conseguimos pegá-las. Ficamos um pouco escondidos, observando, então uma fração não conseguimos abordar. Não sei se eles fugiram, porque estávamos um pouco longe. Ela que se mostrou totalmente alterada, ela foi até algemada por esse fato, eu sou acusado por ela, inclusive, de agredi-la, coisa que eu nunca faria. Além do mais, ela nunca aguentaria uma “porrada” minha, ainda fui acusado injustamente, fiquei respondendo inquérito sobre isso. Não houve nenhum tipo de confronto, ou constrangimento, foi ela mesma que me entregou nas mãos os elementos. Ela foi levada para a delegacia e acabou. Foi realizado exame de corpo de delito e nada foi encontrado. Ela mesma informou que estava traficando e nos indicou até esse cidadão. Pegamos a droga, acho que na mão dela, e o resto ela entregou. Perguntamos o que ela fazia ali e ela disse que estava traficando. Ela me acusou de tê-la deixada nua e por tê-la agredido, mas esse inquérito já foi finalizado, o exame e corpo de delito foi feito e nada foi encontrado. Ela estava alterada e estava com um comportamento típico de quem tinha usado drogas recentemente. Esse movimento de troca entre ela e outras pessoas ocorreu cerca de duas ou três vezes. Para confirmar bem e configurar como crime. (...)”

Durante o seu interrogatório, a ré negou a conduta delitiva, apresentando a seguinte versão dos fatos, consoante consta do *decisum, verbis*:

“(...) Eu estava com o dinheiro que eu tinha recebido do Bolsa Família e fui à boca comprar 25 pedras de crack, estávamos eu e o meu esposo. Subi no coreto para pegar a minha bolsa e guardar as minhas cobertas, porque eu moro na rua.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quando eu subi para pegar a bolsa, fui abordada pelos policiais, que perguntaram onde estava a droga, pois tinham recebido uma denúncia de tráfico. Eu comprei a droga para uso e logo fui abordada, pediram para o meu marido sair do local e assim fiquei sozinha com os policiais. Eu frequentava o abrigo para tomar banho e fazer as refeições, mas dormia no coreto. Comprei as drogas no Paraíso com o meu marido, que é usuário de crack. Fomos até o Paraíso a pé, compramos vinte e cinco pedras de crack e dois pinos de cocaína. Quando fui abordada, tinha acabado de dar um “teco” de cocaína. Pagamos R\$ 10,00 pelo pino e pelo crack, que foi comprado com o dinheiro que recebo do Bolsa Família. Eu não estava vendendo as drogas, quando eu cheguei, os policiais já estavam lá e já tinham mexido nas coisas, que eles queriam saber com quem eu tinha comprado as drogas. O meu marido não foi abordado, nem revistado. (...)”

Em que pese a insurgência defensiva, a ora apelante não apresentou, nos autos, qualquer elemento de prova, capaz de fragilizar as declarações dos agentes da lei.

O *decisum* condenatório está em consonância com novo texto do Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ: “**O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.**” (O.E. – 9/12/2024).

No mesmo sentido é a decisão do STJ acerca da questão: (...) 4. **A palavra dos policiais, corroborada por provas materiais, é considerada suficiente para embasar a condenação, não havendo indícios de inidoneidade.** (...). (AREsp 2441097/SP – Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 26/11/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/12/2024)

Melhor sorte não assiste à recorrente no seu pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para o reconhecimento da pretendida causa de redução da pena deverão estar presentes, cumulativamente, quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, **não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa**, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme se vislumbra da FAC da apelante.

Diante do contexto da prisão em flagrante, verificou-se que a ré faz da traficância seu meio habitual de vida, além de já ter sido presa outras vezes pela mesma conduta e ostentar maus antecedentes. Vale ressaltar que consta da sua folha penal outras anotações decorrentes do mesmo tipo de crime (e-doc 41454124 e 41454125).

Bom frisar que, segundo relataram os policiais militares, o local onde ela traficava é dominado pela facção criminosa Terceiro Comando Puro.

Destaque-se, por oportuno:

(...) **A lei 11.343/06 nitidamente determinou o tratamento diferenciado entre traficante profissional e o episódico, aquele de primeira viagem, que não se dedica a tal atividade ilícita, estando envolvido ocasionalmente naquele nefando comércio. Por opção política respeitável, quis beneficiar o chamado traficante virgem. Penso não bastar à primariedade e os bons antecedentes para a aplicação do redutor respectivo. Exige-se mais, sob pena de tal norma ser considerada inconstitucional por falta de proteção, porquanto, na verdade, a nova lei aumentou à pena mínima do tráfico, não sendo lógico que viesse em seguida a reduzi-la simplesmente por ser o réu primário e de bons antecedentes. Tal condição pessoal do acusado não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo previsto em nenhuma outra infração. Não é razoável sua aplicação como redutor de pena unicamente no crime de tráfico, que é reconhecido pela carta magna como de extrema gravidade, sendo assemelhado aos hediondos. (...).** (0006002-16.2019.8.19.0066 - Des. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 02/02/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desta feita, o conjunto probatório é robusto para embasar um juízo de reprovação, não merecendo reforma a sentença condenatória.

DO CÁLCULO DA PENA:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, nos termos dos artigos 59 do CP e 42 da Lei de Drogas.

Na etapa intermediária, deve ser afastada a agravante da reincidência, conforme pleiteado pela defesa técnica.

E isso porque, da consulta ao **Processo nº 0003961-76.2019.8.19.0066** (anotação nº 2 - e-doc 41454124 e 41454125), afere-se que os fatos criminosos, ocorridos, anteriormente (24/2/2019), teve acórdão transitado em julgado na data de 9/8/2024, posteriormente à prolação da sentença, o que configura, apenas, maus antecedentes.

Neste tocante, assim se manifesta o nosso Tribunal de Justiça, acerca da matéria: “(...) 5. **Dosimetria. Mantém-se a exasperação na primeira etapa, mas apenas em decorrência dos maus antecedentes, ou seja, três condenações por crimes anteriores transitadas em julgado posteriormente. Nesse sentido a Jurisprudência do C. STJ: AgRg no HC 935443/MG, 2024/0295307-4, Sexta Turma, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, data do julgamento 30/09/2024 e DJe de 03/10/2024. (...)**” (0001946-34.2021.8.19.0012 – APELAÇÃO - Des. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 18/12/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Por outro lado, cabível o reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial da recorrente, na medida em que os policiais responsáveis pela prisão aduziram que Juliana, ao ser indagada se estava traficando, admitiu que sim e entregou, espontaneamente, mais um pino de cocaína, além de uma sacola onde continham 25 pedras de crack e informou que traficava para os elementos conhecidos como “Fabinho” e “Fabiane”. *“Juliana ainda disse que já havia vendido uma carga de setenta pedras por setecentos reais, tendo ficado com duzentos de lucro e que estaria na sua segunda carga”* (e-doc 41433451).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Importa consignar o entendimento do STJ, adotado por esta Câmara Criminal, no sentido de que: "(...) No julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha Relatoria, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a correta interpretação do art. 65, III, "d", do Código Penal, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: **"o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada"**. (...)". (AgRg no AREsp 2566373/MG – RELATOR: Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 21/05/2024 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 23/05/2024)

Todavia, considerando que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e afastada a agravante da reincidência, não haverá redução da reprimenda, por força do verbete sumular nº 231 do STJ.

Por fim, inaplicável, por sua vez, o redutor previsto no artigo 41 da Lei de Drogas, tendo em vista inexistir colaboração da acusada com a investigação policial ou com o processo criminal na identificação dos demais elementos envolvidos no crime apurado.

DO REGIME E DA PENA ALTERNATIVA.

Sem alteração o regime prisional fechado, estabelecido na sentença, em observância ao artigo 33, §3º, e 59, ambos do CP, considerando as circunstâncias da conduta praticada, inobstante o *quantum* da sanção alcançada.

Pelos mesmos fundamentos, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência dos requisitos figurados no artigo 44, I, do CP.

DO PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Julgador *a quo* corretamente negou à recorrente o direito de apelar em liberdade, por permanecerem inalteradas as circunstâncias fáticas que motivaram a manutenção da sua prisão cautelar durante o curso da ação penal e confirmadas na sentença.

Ademais, até mesmo eventual primariedade e bons antecedentes não teriam, isoladamente, o condão para ensejar a liberdade provisória, que deve ser analisada em cotejo com os demais elementos de prova nos autos.

Colaciona-se:

(...). **5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** (...). (AgRg no HC 780474/BA - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 12/12/2022 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 14/12/2022)

Portanto, não merece prosperar o inconformismo da defesa, uma vez que a permanência da acusada no cárcere restou motivada em sentença penal condenatória.

DO PREQUESTIONAMENTO.

A jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

E, assim, afigura-se incabível o prequestionamento, para fins de eventual interposição de recurso extraordinário ou especial, pois inexistente qualquer contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos da Constituição da República, apontados nos recursos de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pelo exposto, voto pela **rejeição da preliminar de nulidade** e, no mérito, pelo **parcial provimento do recurso defensivo**, a fim de reconhecer a atenuante da confissão informal da ré e afastar a agravante da reincidência, fixando-se a reprimenda final em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima legal**. Mantém-se o regime prisional fechado e os demais termos da sentença atacada.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator

